



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.720402/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.621 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente CLAUDIO LUIZ GONCALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

PENSÃO ALIMENTÍCIA SOBRE O 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. DEDUÇÃO VIA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

O décimo terceiro salário submete-se exclusivamente ao regime de tributação na fonte pagadora, não podendo ser deduzido na base de cálculo dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 13.370,56, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício), Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado), Matheus Soares Leite (suplente convocado) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído pelo conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/33):

Foi lavrada Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/09) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, a qual resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 2.957,03 sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme consta da descrição dos fatos, foram apuradas as seguintes infrações:

Dedução Indevida de Despesas com Instrução, glosa do valor de R\$ 2.708,94, contribuinte informou não possuir os comprovantes das despesas por não ter sido ele quem fez a declaração.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, glosa do valor de R\$ 14.387,49, por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas, glosa do valor de R\$ 1.949,01, contribuinte informou não possuir os comprovantes das despesas por não ter sido ele quem fez a declaração.

Cientificado do lançamento em 26/03/2012 (fl. 17), o contribuinte apresentou a impugnação em 17/04/2012 (fl. 10) mediante a qual contesta o lançamento da dedução indevida de pensão e dedução indevida de despesas médicas, alegando para esta última que cometeu erro de preenchimento e que o valor correto está no documento que anexa. Concorda com a dedução indevida com despesa de instrução.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovada documentalmente na fase impugnatória parte da dedução glosada cabe o seu restabelecimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não impugnada expressamente com argumentos de fato e de direito, por extrapolar os limites da lide, não é passível de exame pela autoridade julgadora, configurando-se o crédito tributário correspondente definitivamente constituído na esfera administrativa e prontamente exigível.

Cientificado pessoalmente da decisão, conforme certificado pela unidade de origem (fls. 65), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 19/08/2015, recurso voluntário parcial (fls. 37/42), insurgindo-se contra a glosa da despesa com pensão alimentícia, trazendo aos autos, em nome do princípio da verdade material, os documentos comprobatórios

da pensão alimentícia declarada, ao teor da decisão judicial homologada pela 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 43/61.

Em 26/09/2023, o julgamento foi convertido em diligência, para que a unidade origem promovesse a regularização processual, certificando a data em que ocorreu a efetiva ciência pessoal do contribuinte acerca da decisão recorrida (fls. 66/68), diligência cumprida em 23/01/2014 (fls. 71/73), retornando-me os autos para prosseguimento do julgamento (fls. 74).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

Diante da impossibilidade de verificação da data da ciência pessoal da decisão recorrida, conforme certificado pela unidade de origem (fls. 65 e 71), considera-se tempestivo o presente recurso, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa com pensão alimentícia:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia declarada, no valor total de R\$ 14.387,49, apurada em sede de revisão da DAA/2010, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia da petição inicial e do termo de audiência, extraído da ação de Separação Consensual nº 727/08, que tramitou na 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes/SP (fls. 54/58 e 61).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa com pensão alimentícia declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários ao comprovante de pagamento apresentado, para efeito de confirmá-lo, no que tange a regularidade e legalidade da despesa informada.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 32):

Embora tenha apresentado comprovante de rendimentos que demonstra que houve desconto de pensão de seus rendimentos, **o contribuinte não logrou demonstrar que a pensão era em cumprimento à determinação judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869/73 no ano calendário 2009.** Não tendo sido atendido tal requisito legal, não cabe o restabelecimento da dedução de pensão.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal parcialmente merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A sentença homologatória proferida pela 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes /SP, nos autos da ação de Separação Consensual nº 727/08, aliado ao informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Companhia de Engenharia de Tráfego (fls. 12, 54/58 e 61), são contundentes em demonstrar que o Recorrente ficou responsável em arcar, no ano-calendário de 2009, com o pensionamento em favor seus filhos/alimentandos, no percentual de 35% sobre seus vencimentos – perfazendo o valor de R\$ 13.370,56 + R\$ 1.016,95 sobre o 13º salário (fls. 12) – demonstrando, de fato, que o mesmo estava amparado em instrumento judicial para realizar o pagamento da verba alimentar no valor descontado de seus rendimentos, suprimindo assim o vício apontado no que tange à comprovação do pagamento da verba declarada **por decisão ou acordo homologado judicialmente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental produzida, afasto a glosa sobre a despesa declarada, no montante de R\$ 13.370,56.

Em relação ao valor remanescente descontado sobre o 13º salário (R\$ 1.016,95), cabe salientar que por se sujeitar ao regime de tributação exclusiva na fonte, **tal parcela é indedutível**, não podendo compor a base tributável dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual, razão pela qual, ancorado na legislação de regência, mantenho a autuação no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor total de R\$ 13.370,56, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto